



PARECER

Parecer nº. 203/2026-AJ

Assunto: Análise de Recurso.

Interessado: Departamento de Licitação/Ronaldo de Assis Fanti

Trata-se de parecer jurídico de natureza analítica e avaliativa, elaborado a pedido do Departamento de Licitação face ao recurso interposto pelo licitante Ronaldo de Assis Fanti, nos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 014/2026 – Processo Administrativo nº. 274/2026.

Em suas razões, em apertada síntese, o recorrente alega que a decisão exarada pelo Pregoeiro, face ao recurso administrativo interposto pelo licitante **Vittally Soluções e Alimentos LTDA**, foi omissa ao não analisar quanto a habilitação da licitante nos demais itens em que se sagrou vencedora. Segundo alega, a decisão exarada apenas analisou e reconheceu sua inabilitação quanto ao Lote 1, sendo silente quanto aos demais itens.

DO RELATÓRIO

Compulsando os autos, verifica-se a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro nos autos em epígrafe, que analisou de forma exaustiva as alegações do recurso interposto pela proponente **Vittally Soluções e Alimentos LTDA** em face a decisão de habilitação da empresa **Ronaldo de Assis Fanti**. A decisão, na sua parte dispositiva, chegou a seguinte decisão: **“NO MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA a) rejeito as alegações relativas a licença sanitária; rejeito as alegações relativas à qualificação técnica; c) acolher a alegação referente a qualificação econômico-financeira, reconhecendo que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 somente foram regularmente constituídas após a abertura da sessão pública, circunstância que impede seu aproveitamento para fins de habilitação. Em consequência, REVOGO a decisão que declarou habilitada a empresa RONALDO DE ASSIS FANTI, declarando-a INABILITADA exclusivamente em razão do não atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeiro previsto no edital. Determino o prosseguimento do certame com a convocação da licitante remanescente, observando a ordem de classificação e as disposições da Lei nº. 14.133/2021.”**



**PREFEITURA DE
TUIUTI**

ESTADO DE SÃO PAULO

DJ

**DEPARTAMENTO
JURÍDICO**

Resta, portanto, evidente que a licitante ora recorrente foi inabilitada no certame. A inabilitação significa que a licitante não preencheu as condições, neste caso, quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeiro previsto no edital, o que impossibilita que ela continue no certame. Sendo ela inabilitada, resta impedida de firmar contrato com a administração pública.

Ante a tais considerações, resta evidente que a inabilitação por falta de comprovação de qualificação econômico-financeiro previsto no edital, mesmo que seja analisada diante de um dos itens licitados, repercute nos demais, vez que a habilitação é pressuposto de contratação e a inabilitação impede a contratação da empresa nos demais itens aos quais apresentou proposta.

Ante ao exposto, não há qualquer reparo a ser recomendado na decisão lançada pelo Senhor Pregoeiro.

Opinamo pelo não provimento do recurso.

É o parecer, "*sub censura*".

Tuiuti-SP, 12 de agosto de 2.026.

ALAN DE LIMA
Assessor Jurídico

DECISÃO

Em conformidade com o Parecer Jurídico, o qual adoto como razão de decidir, e com base na decisão do Pregoeiro no presente certame, NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado por RONALDO ASSIS FANTI, determinando o prosseguimento do processo licitatório.

Tuiuti, 12 de agosto de 2026.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES

Prefeito